

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.478, DE 2023

Dispõe sobre diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, regulamenta o § 1º do art. 174 da Constituição Federal, prevê o estabelecimento do Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social de Longo Prazo, cria o Conselho Nacional de Planejamento do Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências.

Autores: Deputados DA VITORIA E OUTROS

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.478, de 2023, de autoria dos nobres Deputados Da Vitória (PP/ES), Dr. Victor Linhalis (PODE/ES), Amom Mandel (CIDADANIA/AM) e Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), de acordo com seu art. 1º, dispõe sobre diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, regulamenta o § 1º do art. 174 da Constituição Federal, prevê o estabelecimento do Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social de longo prazo e dá outras providências, para estimular o desenvolvimento econômico, produtivo e social e a articulação de planos nacionais, setoriais e regionais e dos setores público e privado.

O art. 2º do Projeto determina que são diretrizes do planejamento do desenvolvimento econômico e social nacional equilibrado: o estímulo do crescimento econômico e o mercado interno; a diversificação da estrutura produtiva; a promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e a



inovação; o fomento da transição energética, da descarbonização e do desenvolvimento sustentável; e a redução das desigualdades econômicas, regionais e sociais.

O art. 3º estipula que os planos nacionais, setoriais e regionais serão formulados e articulados com base no planejamento equilibrado de que dispõe esta Lei. Prevê ainda que o planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, conforme o art. 174 da Constituição Federal, observada a competência do Estado como agente normativo e regulador e as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, bem como a possibilidade de exploração direta quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, segundo o art. 173 da Constituição Federal.

O art. 4º prescreve que o Poder Executivo Federal estabelecerá Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social de Longo Prazo com a definição de setores estratégicos a serem estimulados e de objetivos e metas quantitativas e qualitativas por atividade econômica. As metas, entre outras dimensões, conterão indicadores de: nível de produção desejada; estímulo a encadeamentos produtivos intra e interssetoriais; número de empregos gerados; incorporação de tecnologias e inovações; redução de emissões e sustentabilidade; salários, qualidade das ocupações e bem-estar dos trabalhadores; e redução de desigualdades regionais e sociais e equidade de gênero e raça.

Ainda conforme o art. 4º, esse Plano terá 10 anos de duração, contará com planejamento integrado com metas anuais e quinquenais intermediárias e será responsável por articular os mencionados planos e políticas nacionais, setoriais e regionais. A definição de objetivos, metas e indicadores dos planos e políticas será harmonizada com os objetivos, metas e indicadores do Plano.

Consoante o art. 5º, são instrumentos para a consecução do plano de que trata esta Lei, entre outros: subvenção econômica; financiamentos públicos em condições favorecidas; empresas estatais e participação societária da administração pública em empreendimentos



privados; bônus tecnológico; encomenda tecnológica; incentivos fiscais; concessão de bolsas; uso do poder de compra do Estado; fundos públicos de investimentos e de participação; títulos financeiros, incentivados ou não; investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais; índices mínimos de compras de produtos e serviços nacionais ou de realização de etapas produtivas em território nacional em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais; e articulação com os serviços sociais autônomos previstos na legislação federal em atividades de educação, capacitação profissional, assistência técnica, consultoria de negócios e apoio à pesquisa.

O art. 6º apresenta setores prioritários entre os setores estratégicos a serem incluídos no Plano: agricultura familiar; produção e serviços florestais; minerais estratégicos; energia; indústria química; produtos farmoquímicos e farmacêuticos; máquinas e equipamentos; eletroeletrônico; automotivo; aeroespacial; indústria de defesa; construção e infraestrutura social; telecomunicações e seu complexo industrial; saúde pública e seu complexo industrial; e turismo.

Preceitua ainda o art. 6º que o Poder Executivo disporá em decreto sobre os objetivos e metas por setor econômico e sobre setores e atividades adicionais àqueles previstos neste artigo, observada estrutura institucional criada no art. 7º. No art. 6º ainda se define que naqueles setores relevantes serão privilegiadas as tecnologias: que propiciem o avanço econômico e a solução dos problemas sociais mediante o uso intensivo de Tecnologias da Informação e Comunicação – TICs, dados, inteligência artificial, robótica, manufatura avançada e outros campos da fronteira tecnológica; que garantam bioenergia, bioagricultura intensiva e biomateriais; e que utilizem materiais avançados e processos produtivos inovadores para o desenvolvimento de construções sustentáveis, inteligentes e resilientes.

O art. 7º institui o Conselho Nacional de Planejamento do Desenvolvimento Econômico e Social, que será responsável por definir o Plano Nacional e os setores estratégicos, além dos objetivos e metas, mencionados anteriormente. Esse Conselho, presidido pelo Presidente da República, terá 20 membros. São 10 representantes do Poder Executivo federal, responsáveis,



em nível ministerial, por: planejamento e orçamento; desenvolvimento econômico, indústria, serviços e comércio exterior; agricultura e desenvolvimento agrário; ciência e tecnologia; infraestrutura; assuntos fazendários; meio ambiente; desenvolvimento regional; trabalho e emprego; e direitos humanos. Os outros 10 membros são representantes do Congresso Nacional, contemplando 5 indicados pela Mesa da Câmara dos Deputados e 5 indicados pela Mesa do Senado Federal.

Decreto do Poder Executivo nomeará ou convidará representantes e respectivos suplentes e disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho. Esse Conselho encaminhará suas decisões para os órgãos e autoridades públicas responsáveis por sua implementação, devendo monitorar os resultados alcançados.

No art. 8º, preconiza-se que esse Conselho Nacional será auxiliado por conselhos setoriais criados por lei ou por ato do Poder Executivo. Esses conselhos setoriais contarão com representantes governamentais e representantes de associações patronais, de sindicatos de trabalhadores, da área acadêmica e de pesquisa e da sociedade civil.

O art. 9º estatui que o acompanhamento do planejamento de que dispõe esta Lei será realizado pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Segundo o art. 10, o Poder Executivo prestará contas trimestralmente, em relatório pormenorizado, sobre o cumprimento e avaliação dos resultados do planejamento estabelecido. O Congresso Nacional apreciará anualmente essas prestações de contas. Essa apreciação incluirá: avaliação do cumprimento dos objetivos e das metas propostos; sugestão de medidas a serem tomadas pelo Poder Executivo, em caso de descumprimento parcial de objetivos e metas; e indicação de reformulação de ações ou de redesenho de políticas públicas, em caso de descumprimento generalizado de objetivos e metas.

No art. 11, preceitua-se que os serviços sociais autônomos orientarão suas atividades para o atendimento tanto das diretrizes e da articulação do planejamento estabelecido, quanto dos objetivos e das metas do



Plano Nacional, atuando em conformidade com suas respectivas atribuições e setores econômicos e sociais aos quais são vinculados.

Em atividades de educação, capacitação profissional, assistência técnica, consultoria de negócios e apoio à pesquisa, mediante convênio celebrado com as secretarias de ensino de Estados e Municípios, esses serviços sociais, segundo o art. 11, deverão: participar de ações de formação continuada de professores; e compartilhar laboratórios, equipamentos e instalações para uso por alunos da rede pública. Os serviços sociais deverão encaminhar trimestralmente ao Poder Executivo relatório sobre execução das atividades vinculadas ao Plano Nacional de que trata esta Lei.

Por fim, o art. 12 firma que o primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social de Longo Prazo será estabelecido em até 12 meses após a entrada em vigor desta Lei, enquanto o art. 13 fixa que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, os Autores contextualizam o Projeto, que decorreu, junto com outras Proposições estruturantes, do Estudo Retomada econômica e geração de emprego e renda no pós-pandemia, relatado pelos Deputados Da Vitória e Francisco Jr. Afirma-se no Projeto que houve pesquisa extensa que se debruçou sobre o estímulo ao desenvolvimento produtivo e os elementos centrais para a retomada do desenvolvimento em um contexto de necessidade de superação das dificuldades econômicas e sociais decorrentes da pandemia de Covid-19.

Os Autores destacam que diversos planos de retomada da economia no período pós-pandemia entre os principais países na economia mundial apresentam medidas para a recuperação econômica e social sob novas bases econômicas, produtivas e sociais que sejam melhores do que a trajetória anterior. É um cenário que demonstra preocupação com mudanças estruturais para se aproveitarem as transformações tecnológicas atuais e a transição energética para uma economia de baixo carbono, em consonância com o atendimento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Resumem ainda os Autores que a articulação política e institucional do Plano deve ser ressaltada, para que haja convergência de



atores e agentes econômicos em direção a um novo modelo de desenvolvimento. Lembram que a União tem competência para legislar sobre planos nacionais, regionais e setoriais, destacando a atuação do Congresso Nacional nesse contexto. Defendem ainda que a criação de um Conselho Nacional e de conselhos setoriais e a articulação entre diferentes planos, órgãos públicos, empresas estatais e serviços sociais autônomos são centrais para um planejamento integrado.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei nº 2.478, de 2023, foi apresentado em 10/05/2023. Em 22/06/2023, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico (CDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nesta última em atendimento ao disposto no art. 54 RICD, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação de prioridade.

Em 23/06/2023, a Proposição foi recebida pela CDE. Em 03/08/2023, tive a honra de ser designado Relator nesta Comissão. Aberta a possibilidade de emendamento na CDE, não foram apresentadas Emendas durante o prazo regimental.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.478, de 2023, de autoria de membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos (CEDES) desta Casa, decorreu de importante Estudo do CEDES sobre Retomada econômica e geração de emprego e renda no pós-pandemia, relatado pelos Deputados Da Vitória e Francisco Jr. Entre as diversas medidas sugeridas, os Autores salientam a necessidade de um planejamento integrado em nossa economia e, nesse



contexto, pretendem suprir uma lacuna ao regulamentar o disposto no § 1º do art. 174 da Constituição Federal.

O *caput* do art. 174 da Constituição define o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, determinando que ele exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este último determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Já o § 1º desse artigo prevê que a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Com efeito, é competência de nossa Comissão de Desenvolvimento Econômico tratar, justamente, de: fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas; de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado; e de planos nacionais e regionais ou setoriais.

A Proposição em análise traz avanços positivos nesses aspectos da atuação estatal, ao propor diretrizes do planejamento do desenvolvimento econômico e social nacional equilibrado que são relacionadas: ao estímulo do crescimento econômico e do mercado interno; à diversificação da estrutura produtiva; à promoção do desenvolvimento científico e tecnológico e da inovação; ao fomento da transição energética, da descarbonização e do desenvolvimento sustentável; e à redução das desigualdades econômicas, regionais e sociais.

É fundamental que os planos nacionais, setoriais e regionais sejam formulados e articulados com base nesse planejamento equilibrado. Para tanto, é importante a definição de um Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social de Longo Prazo, o que está alinhado com diversas políticas que têm sido executadas pelos principais países ricos e em desenvolvimento na economia mundial.

A previsão de objetivos e metas específicos para esse desenvolvimento brasileiro sob novas bases é necessário, junto com a criação de um Conselho Nacional de Planejamento do Desenvolvimento Econômico e



Social, para o qual se prevê corretamente uma forte atuação do Poder Legislativo. O Parlamento deve, como está estipulado no texto do Projeto, acompanhar de perto e cobrar as ações e os instrumentos mais apropriados ao desenvolvimento nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.478, de 2023**, de autoria dos ilustres Deputados Da Vitória, Dr. Victor Linhalis, Amom Mandel e Félix Mendonça Júnior, que dispõe sobre diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, regulamenta o § 1º do art. 174 da Constituição Federal, prevê o estabelecimento do Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social de longo prazo e dá outras providências.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2023-13545

